



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.975 - RJ (2009/0123975-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADOS : VITÓRIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONÇALVES DE
LACERDA NOGUEIRA E OUTRO(S)
LUÍS GUSTAVO SCIMINI BONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DEBORA SIMONETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.975 - RJ (2009/0123975-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA**
ADVOGADOS : **AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)**
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**
PROCURADOR : **DEBORA SIMONETTI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 535 do CPC; b) aplicam-se ao caso as Súmulas 05 e 07/STJ; c) inviável o exame dos fundamentos constitucionais do acórdão. O julgado encontra-se sumariado na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No agravo regimental, sustenta-se o seguinte: a) o art. 535 do CPC foi inequivocamente violado, pois o Tribunal de origem deixou de apreciar pedidos e alegações a ele submetidos; b) o art. 273, I, do CPC foi ofendido, pois estão presentes (I) a prova inequívoca, apurada independentemente de análise de provas, (II) a verossimilhança do direito e (III) o fundado receio de dano de difícil reparação; c) verifica-se o prequestionamento implícito; d) as teses recursais amparam-se em legislação infraconstitucional editada com o fito de coibir o enriquecimento sem causa das operadoras; e) não pretende o reexame de fatos, mas apenas a valoração de provas; f) inexistência de enriquecimento sem causa, pois as operadoras põem à disposição do beneficiário sua estrutura médico-hospitalar; g) há inegável violação ao art. 32, *caput* e § 8º, da Lei nº 9.656/98, pois (I) a Tabela TUNEP, utilizada como base de cálculo para o ressarcimento ao SUS, foi elaborada de forma totalmente aleatória, contendo valores irreais de mercado, (II) a recomposição deve ocorrer pelos valores efetivamente gastos nos atendimentos aos beneficiários de planos de saúde pelas unidades públicas e privadas e (III) para o ressarcimento ao SUS é indispensável que os serviços estejam previstos nos respectivos contratos; h) foram comprovados os impedimentos contratuais, que compreendem prazo de carência e abrangência geográfica do plano, entre outros; i) a divergência jurisprudencial foi adequadamente demonstrada, centrando-se na interpretação do art. 32 da Lei 9.656/98. Pede a) na hipótese de se entender prejudicial a matéria constitucional, o sobrestamento da apreciação do recurso especial ou b) o provimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.975 - RJ (2009/0123975-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA**
ADVOGADOS : **AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)**
 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**
PROCURADOR : **DEBORA SIMONETTI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não há falar em sobrestamento do julgamento do recurso especial, pois o recurso extraordinário não contém qualquer pretensão prejudicial à apreciação do STJ.

2. A decisão agravada não merece reparos, pelo que se reafirma seu teor:

2. O conhecimento deste recurso especial esbarra nos mesmos óbices que incidiram em muitos outros julgados pela 1ª Turma, dos quais é de se destacar o precedente AgRg no REsp 1.111.348/RJ (Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/02/2010), cujo voto foi apresentado da seguinte forma:

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. A matéria recursal foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido, razão pela qual resta desnecessária a análise quanto à violação ao art. 535 do CPC.

3. A função desta Corte, em sede de recurso especial, cinge-se à solução de controvérsias relacionadas à interpretação da lei federal, não se prestando esta via para o mero reexame de fatos ou comparação entre peças processuais (REsp 789066/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/02/2006). No caso dos autos, sustenta a recorrente que houve julgamento *infra petita*, pois as razões constantes do pedido não foram totalmente decididas pelo Tribunal de origem. É alegação que não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da correta aplicação dos arts. 128 e 460 do CPC, mas sim e apenas o cotejo entre o disposto na inicial e o determinado no acórdão atacado. Trata-se, portanto, de postulação que representa o revolvimento do substrato fático constante dos autos, vedado em sede de recurso especial pela orientação contida na Súmula 7 desta Corte.

4. Acerca dos débitos cobrados pela recorrida, o acórdão recorrido consignou que a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito. Por esse motivo, esbarra no óbice da Súmula 07/STJ a alegação da recorrente no sentido de que há impedimentos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem contratual que afastariam a cobrança de valores decorrentes dos serviços prestados pela rede pública a beneficiários de plano privado de assistência à saúde.

No mesmo óbice sumular esbarra a assertiva da recorrente de que as provas aduzidas não foram analisadas pela instância revisora. No ponto, o Tribunal de origem estabeleceu que não foram relacionadas, de forma específica, as autorizações de internação hospitalar questionadas e as correspondentes irregularidades.

Nesse sentido: REsp 853.982/RJ, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 02/09/2008.

5. Quanto aos valores constantes na tabela TUNEP, o acórdão recorrido acolheu as alegações da recorrida no sentido de que (a) os mesmos estão corretos e (b) é maliciosa a afirmação de que seriam irreais ou aleatórios. A recorrente, por sua vez, afirma que a tabela TUNEP é ilegal por ter sido elaborada de forma aleatória, contendo valores irreais de mercado. Ora, entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

Nesse sentido: REsp 1.117.316/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 25/09/2009; EDcl no AgRg no Ag 1.140.003/RJ, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09/09/2009.

6. No que concerne à interposição pela alínea c, o recurso especial não pode ser conhecido em razão da fundamentação de índole constitucional do acórdão recorrido ao tratar do tema da obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS, conforme se depreende de sua ementa:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9656/98.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da ação ordinária ajuizada pela Apelante, operadora de plano de saúde, com o fim de que esta não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98.

- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza restitutória da cobrança em tela.

- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

Ora, a reapreciação em sede de recurso especial de tal matéria é inviável, por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.133.741/RJ, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 31/08/2009.

7. Por fim, é dominante o entendimento desta Corte no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC. Considera-se, de um modo geral, que o exame de tais requisitos supõe análise de matéria de fato, o que faz incidir a Súmula 07/STJ.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.105.308/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 27/04/2009.

Não bastando, a análise das alegações relacionadas a impedimentos de ordem contratual esbarra no óbice da Súmula 5/STJ (A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.221.351/RJ, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 08/03/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Enfatize-se que as teses e as pretensões veiculadas no recurso especial vêm sendo reiteradamente repelidas tanto pelo STF como pelo STJ. Nesse sentido: RE 593576 AgR-ED, 1ª T., Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 04-06-2010; RE 596815 AgR-ED, 2ª T., Min. Eros Grau, DJe de 14-05-2010; RE 510606 AgR, 2ª T., Min. Joaquim Barbosa, DJe de 05-02-2010; RE 542116 ED, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 09-10-2009; RE 500306 ED, 2ª T., Min. Celso de Mello, DJe de 12-06-2009; AgRg no Ag 1143554/RJ, 1ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe 16/04/2010; AgRg no Ag 1221351/RJ, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 08/03/2010; AgRg no Ag 1231458/RJ, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/03/2010; AgRg no Ag 1169240/RJ, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 01/12/2009; AgRg no Ag 1190456/RJ, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 13/11/2009; EDcl no AgRg no Ag 1095153/RJ, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/06/2009; AgRg no REsp 1105308/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe 27/04/2009.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0123975-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.122.975 / RJ

Números Origem: 200151010046760 200802010175939 200802810275

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
 ADVOGADOS : VITÓRIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONÇALVES DE LACERDA
 NOGUEIRA E OUTRO(S)
 LUÍS GUSTAVO SCIMINI BONI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
 PROCURADOR : DEBORA SIMONETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
 ADVOGADOS : VITÓRIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONÇALVES DE LACERDA
 NOGUEIRA E OUTRO(S)
 LUÍS GUSTAVO SCIMINI BONI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
 PROCURADOR : DEBORA SIMONETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária